



Poder Judiciário da União

TJDFT TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IJECCRSOB - 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro - Quadra Central, Edifício Fórum, Bloco B, Sala B24 -

Sobradinho DF - CEP 73010901

Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

Número do processo: 0706898-27.2025.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----- **REQUERIDO:** -----

SENTENÇA

----- propôs ação de conhecimento, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de -----, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação da empresa ré ao pagamento de indenizações nos valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R\$268,39 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais.

A autora informa adquiriu passagens da empresa ré para viagens de ônibus em trechos de ida e volta, com a ida saindo no dia 17/04/2025 e a volta no dia 21/04/2025. Afirma que durante a viagem de ida, em 17/04/2025, por volta das 21h23, o veículo apresentou defeito consistente em rompimento da mangueira de ar, o que impossibilitou que o ônibus seguisse a viagem. Alega que esperaram por mais de três horas, no acostamento da rodovia, "*no escuro, sem qualquer estrutura mínimo de acolhimento, sem água, sem comida, sem assistência, sem proteção*", e que o socorro chegou ao local somente à 1h da madrugada. Aduz que, como se não bastasse o problema no trecho de ida da viagem, o veículo que realizava a viagem de volta, no dia 21/04/2025, por volta das 20h15, também apresentou falhas mecânicas e "*simplesmente parou*". Afirma que a Polícia Rodoviária Federal precisou ser acionada e que, mesmo assim, "*reviveu, com lágrimas nos olhos, a mesma angústia, o mesmo pânico, a mesma negligência*" da viagem de ida.



A inicial veio instruída com documentos.

Na oportunidade da audiência designada não foi possível a realização de acordo entre as partes.

A parte ré apresentou contestação escrita, com documentos.

É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito, observando as provas carreadas aos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: “*Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.*” e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: “*O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*”.

O presente feito versa sobre relação de consumo, tendo em vista o contrato de transporte celebrado entre as partes, em que a ré se obriga a deixar o contratante, com a segurança devida e na forma pactuada, no local previamente estabelecido. Assim, a empresa ré desenvolve atividade mediante remuneração, sendo a autora destinatária final do serviço oferecido.

Ressalto que a responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço público de transporte terrestre de passageiros é de natureza objetiva, consoante artigos 37, §6º, da Constituição Federal de 1.988 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando, para sua ocorrência, a prova do dano e do nexo de causalidade.

Diante da inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a parte ré não produziu nos autos nenhuma prova contrária às alegações da autora, em especial quanto aos problemas apresentados pelos veículos durante a viagem que eles realizavam, ou que excluísse sua responsabilidade pelos fatos vivenciados pel a autora durante os dois trechos da viagem (ida e volta) e devidamente comprovados nos autos.

Os documentos juntados pela autora confirmam que ela adquiriu passagens para realizar viagens, em ônibus da empresa ré, para o trecho Brasília/DF - João Pinheiro/MG, no dia 17/04/2025, e para o trecho João Pinheiro/MG - Brasília/DF, no dia 21/04/2025.



Tem-se, ainda, que a autora juntou fotografias e vídeos que registraram os veículos parados em acostamento na rodovia, durante a noite, em decorrência de problemas que os veículos apresentaram durante o percurso dos dois trechos da viagem, corroborando, assim, com suas alegações.

Veja-se que a ré não produziu nenhuma prova em sentido contrário, nem mesmo demonstrou ter providenciado com a maior brevidade possível o reparo necessário nos veículos ou que tenha fornecido assistência material aos passageiros enquanto os veículos estavam sendo consertados ou trocados por outro para seguir viagem.

Apesar da ré alegar, em contestação, que "*observa rigorosos critérios de manutenção preventiva e corretiva em sua frota, seguindo normas da ANTT e da legislação vigente. Eventuais incidentes operacionais, como os aqui narrados, não decorrem de negligência, mas de fatos imprevisíveis inerentes à própria natureza da atividade econômica desenvolvida.*" , o entendimento jurisprudencial é de que falha mecânica no veículo não é tida como fortuito externo, mas sim caracteriza-se como risco inerente à própria atividade e que não pode ser atribuída ao passageiro.

No mais, a empresa ré não produziu nenhuma prova nos autos, nem mesmo qualquer relatório das viagens indicando os problemas apresentados nos veículos e eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.

Da mesma forma, a empresa não comprovou ter prestado a assistência devida de forma integral durante o período em que os passageiros permaneceram aguardando o conserto dos veículos ou a troca por outro que pudesse continuar o percurso, sendo, portanto, as únicas provas nos autos os vídeos apresentados pela autora e que demonstram os passageiros aguardando sem qualquer auxílio enquanto o veículo estava parado em acostamento de rodovia.

A empresa ré é responsável por realizar a vistoria e manutenção regulares de seus veículos antes de disponibilizá-los para uma viagem interestadual, a fim de evitar que problemas inesperados, decorrentes da falta de manutenção, ocorrem durante uma viagem, fazendo com que os passageiros permaneçam por longo período à beira da estrada aguardando o socorro.



Conclui-se que a situação relatada nos autos e confirmada pelas provas produzidas pela autora, não caracteriza apenas a grave falha na prestação do serviço de transporte, mas também dano moral à consumidora, devendo-se destacar que o problema ocorreu nos dois trechos da viagem, gerando-lhe desconforto e frustrações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos do cotidiano.

Assim, comprovada a falha na prestação dos serviços da empresa ré e não restando demonstrada nenhuma das excludentes legais que afastariam sua responsabilidade, conclui-se pelo dano moral suportado pela autora, sendo devida, então, a indenização.

No que se refere ao montante pleiteado, R\$20.000,00 (vinte mil reais), para o caso em questão, não se mostra valor razoável.

O valor deve ser fixado levando-se em conta a condição econômica das partes, bem como a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes e ainda de forma a desestimular a indústria de indenizações. Neste sentido, fixo prudentemente o valor de R\$3.000,00 (três reais), a título de indenização por danos morais.

Por fim, considerando o pedido de indenização por danos materiais que se referem ao valor pago pela autora para compras as passagens, conclui-se que não merece amparo, tendo em vista que, apesar de defeituoso, o serviço foi prestado tanto no trecho de ida quanto no trecho de volta, tendo a consumidora chegado em cada um dos destinos finais em transporte realizado pela empresa ré.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pelo IPCA e com juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil a partir do arbitramento.

Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.



Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo.

Fica a autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

"DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

